



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.730424/2013-54
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1401-003.272 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria DESPESAS NÃO COMPROVADAS. EXCLUSÃO INDEVIDA. LUCRO REAL. RTT. AJUSTE INDEVIDO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ZAMIN - AMAPÁ MINERAÇÃO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2010

DESPESAS DE VARIAÇÃO CAMBIAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. GLOSA.

Apesar das intimações à Recorrente, não foi possível obter a apresentação de documentação suporte de despesas com variação cambial, o que permitiu a glosa fiscal dos valores declarados (variação cambial passiva).

AJUSTE RTT. RECEITA. EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO.

Valores registrados na contabilidade (receita de variação cambial), em orientação (CPC 02) seguida por força dos padrões **IFRS**, devem ser objeto de escrituração no FCONT, como **lançamentos de expurgos**, assim como deve ser demonstrada a efetividade das operações realizadas, o que não ficou provado nos autos.

Esta infração e a glosa de despesas de variação cambial, apontadas nos Autos de Infração, são infrações de natureza **distintas**, mas assim não foi tratada pela instância de piso, o que a teria conduzido pelo cancelamento parcial do crédito tributário. Em assim constatado, deve ser **restabelecido** o crédito tributário exonerado (de IRPJ e de CSLL) por aquela instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Cuida o presente processo de **Recurso de Ofício** interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, por meio do Acórdão nº 15.42.649, da 1ª Turma da DRJ/SDR, que, em sessão de 08/06/2017, exonerou em parte o crédito tributário do presente processo.

A seguir, destacam-se resumos das peças processuais relevantes nos autos.

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Autos de Infração de IRPJ e de CSLL (lançamento decorrente), lavrados em nome de ANGLO FERROUS AMAPA MINERAÇÃO LTDA., sucedida por ZAMIN - AMAPÁ MINERAÇÃO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

IRPJ: R\$ 18.055.711,85 com acréscimo de multa de ofício de 75% e juros

CSLL: R\$ 6.508.696,27 com acréscimo de multa de ofício de 75% e juros

Fato Gerador: 31/12/2010

Descrição dos Fatos - Auto de Infração IRPJ

*Item 0001: CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS
NÃO COMPROVADOS*

*Despesas não comprovadas apuradas conforme Termo de
Constatação Fiscal em anexo.*

Valor Tributável: R\$ 34.236.591,88

*Item 0002: EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO
AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL
EXCLUSÕES INDEVIDAS*

*Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período, na
determinação do Lucro Real, conforme Termo de Constatação
Fiscal em anexo.*

Valor Tributável: R\$ 45.590.848,00

*Item 0003: REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO - RTT.
AJUSTE DO RTT EFETUADO INDEVIDAMENTE*

O sujeito passivo efetuou indevidamente ajustes decorrentes do regime tributário instituído pela Lei nº 11.941/09, conforme demonstrado no Termo de Constatação Fiscal em anexo ao presente Auto de Infração.

Valor Tributável: R\$ 43.250.921,96

Do TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL

A seguir se faz um resumo da autuação, com base nos fatos e nas conclusões da autoridade autuante no referido Termo.

Itens 0001 e 0003 do Auto de Infração: Despesas Não Comprovadas e Ajuste do RTT efetuado indevidamente

- Que na DIPJ do ano calendário de 2010, constavam os seguintes dados na Demonstração do Lucro Real (**sem** considerarmos as adições e exclusões, fls.124 a 149):

Lucro antes do Imposto de Renda (DIPJ)	20.671.956,65
Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT	1.045.073,68
(-) Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT	43.250.921,96
Resultado Líquido após RTT	(21.533.891,63)

- Que na DIPJ, Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral, linha 35, consta que teria sido levado ao resultado o valor de R\$ 9.014.330,08, quando, na realidade deveria ser informado o valor de R\$ 43.250.921,96, e que a diferença entre os valores, que foi da ordem de R\$ 34.236.591,88 "*o contribuinte fez consignar como 'Outras Despesas não relacionadas nas linhas anteriores' na ficha 07A - Demonstração do Resultado - Critério em 31/12/2007 linha 63...*";

- que tais valores foram objeto de solicitação de esclarecimentos por meio de intimações no sentido de se verificar se as receitas efetivamente decorreram de padrões internacionais (IFRS), se as despesas foram realmente dedutíveis, bem como métodos e critérios de cálculo;

Nas palavras do autuante:

Em atenção às Intimações lavradas o contribuinte apresentou tão somente demonstrativo onde discriminou as contas onde encontram-se contabilizados os lançamentos que comporiam o saldo das Receitas de Variação Cambial decorrentes dos Ajustes aos Padrões Internacionais no valor de R\$ 43.250.921,96 , que reproduzimos em anexo ao presente Termo .

Os arquivos F/CONT foram entregues sem quaisquer discriminação dos ajustes de RTT , conforme por nós observado e ratificado pela própria fiscalizada .

A fiscalizada , em resumo , não apresentou , apesar de para isso Intimada , quaisquer elementos que permitissem identificar os critérios e métodos adotados pela contabilidade para obtenção das receitas cambiais decorrentes de Ajustes aos Padrões Internacionais e das despesas de variação cambial .

Em suma, concluiu que a redução efetivada de R\$ 43.250.921,96 deverá ser glosada face à não comprovação de tal importância ser decorrente de critérios contábeis exigidos em padrões IFRS, bem como procedeu à glosa de R\$ 34.236.591,88, pois, *"da mesma forma restou incomprovada, pois não foram identificados os cálculos que embasam tal despesa."*

Item 0002 do Auto de Infração: Exclusão Indevida na Apuração do Lucro

Real

Nas palavras do autuante:

2- O contribuinte procedeu a Exclusão ao Lucro Líquido do Exercício do valor de R\$ 45.590.848,00 conforme constante na Linha 78 da Ficha 09 A de sua DIPJ , do ano calendário de 2.010 , e discriminado às fls 25 do LALUR n° 07 , à título de Reversão Provisão para Perda de Investimentos .

Intimado através do Termos de Início de Procedimento Fiscal de 18/fev/2013 , Termo de Intimação n° 02 de 18/mar/2013 , Termo de Verificação e Intimação Fiscal n° 02 de 11/jul/2013 , Termos de Intimação n° 08 de 15/ago/2013 e Termos de Intimação Fiscal n° 09 e 010 de 05/set/2013 e 16/set/2013 a apresentar justificativas , documentação e contabilização hábeis a comprovação da exclusão efetuada deixou de fazê-lo . Pelo exposto somos forçados a proceder a glosa da exclusão em questão por absoluta falta de comprovação de sua legitimidade .

DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnação foi apresentada por ANGLO FERROUS AMAPA MINERAÇÃO LTDA., em 21 de novembro de 2013.

Eis um resumo do apresentado:

- que a infração apontada, que denomina de "Variação Cambial 1" relativa à glosa de R\$ 34.236.591,88, refere-se à variações monetárias dos direitos e créditos das obrigações em função da taxa de câmbio, portanto, totalmente **distinta** da infração apontada como ajuste indevido de RTT, da ordem de R\$ 43.250.921,96 que decorre exclusivamente da adoção dos padrões IFRS, neutra para fins fiscais, que denomina de variação cambial 2;

- Da legitimidade das despesas da Variação Cambial 1

23. Explica-se: grande parte dos negócios da Impugnante (exportações, aquisições de insumos, mútuos, dentre outros) são celebrados com entidades estrangeiras e, portanto, em outras moedas que não o real. Tanto é assim que a moeda funcional da Impugnante é o dólar (este assunto será melhor abordado no próximo tópico).

24. Esse fato tem uma implicação bastante evidente: a parcela (bastante significativa) das receitas e despesas da Impugnante relativas a negócios em outras moedas estão sujeitas a variações na taxa de câmbio.

25. Referida taxa está sujeita a oscilações no tempo, tanto positivas quanto negativas. Isso implica dizer que, no período entre a celebração de um negócio em moeda estrangeira até sua liquidação, a oscilação da taxa de câmbio pode ter grande impacto nos valores envolvidos em negócios celebrados em moeda estrangeira.

26. Contabilmente, as receitas e despesas decorrentes de tal oscilação (a Variação Cambial 1) são reconhecidas por competência, com base na taxa de câmbio em vigor no respectivo período.

29. Pois bem. Exposta a natureza da despesa de R\$ 34.236.591,88 sob comento (variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações da Impugnante em função da taxa de câmbio), a Impugnante apresenta o razão de sua conta contábil n. 2.2.02.07.0099 (doc. 5), o qual demonstra o registro contábil das variações cambiais que compõem os valores ora discutidos.

30. Referido razão traz ainda indicação das contas de resultado nas quais as respectivas contrapartidas foram registradas. Note-se que o somatório do trecho grifado em cinza equivale exatamente ao valor questionado pela Fiscalização.

32. Da análise do documento, é possível perceber que, ao contrário do que afirmou a Fiscalização, a despesa de R\$ 34.236.591,88 decorrente da Variação Cambial 1 não está "embutida" na conta 4.2.01.03.0029 - *Variação Cambial Não Realizada R\$ p/ US\$*.

34. A confusão fiscal pode decorrer de um pequeno equívoco da Impugnante, que registrou a diferença líquida de R\$ 9.014.330,08 na linha 35 (Rec. Decorrentes Outros Ajustes aos Padrões Intern. Contab.) da Ficha 06A de sua DIPJ 2011 - Ano calendário 2010. Tal valor equivale à diferença entre o resultado da Variação Cambial 2 (receita de R\$ 43.250.921,96) e o resultado da Variação Cambial 1 (despesas de R\$ 34.236.591,88).

35. Na realidade, a linha 35 deveria conter apenas o resultado da Variação Cambial 2, sendo os valores relativos à Variação Cambial 1 registrados nas linhas 19 e 41 (variações cambiais ativas e variações cambiais passivas, respectivamente). O somatório das linhas 19 e 41 resultaria então no montante de R\$ 34.236.591,88.

- Da neutralidade fiscal das receitas decorrentes da Variação Cambial 2

Neste item tece longo arrazoado acerca de seu procedimento contábil neste tipo de variação cambial 2; que segue o disposto no *CPC 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis*, onde discorre acerca dos conceitos e da utilização de moeda funcional, de apresentação e de moeda estrangeira; que da adoção deste CPC resultou um registro de variação cambial de R\$ 43.250.921,96, que não representa efetivo ingresso de receita, sendo, por isso, neutro para fins fiscais;

- Neutralidade fiscal dos ajustes trazidos pelo CPC 02

Neste item descreve toda a legislação que permeia o RTT, onde arremata seu arrazoado acerca do tema e da autuação:

69. Considerando que as regras contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007 não exigiam a adoção de moeda funcional, tampouco impunham a adoção de procedimentos específicos para a conversão dessa para reais, resta claro que as orientações contábeis estabelecidas pelo CPC 02 não devem ter efeitos na seara fiscal.

70. Vale ressaltar que os próprios auditores independentes que auditaram a demonstração financeira de 2010 da Impugnante atestam que a moeda funcional da Impugnante é o dólar americano e que ajustes realizados para a conversão das demonstrações financeiras para a moeda de apresentação estão em plena conformidade com o CPC 02 (vide doc. 7).

71. Nesse sentido, sendo as receitas ora discutidas decorrentes da Variação Cambial 2 decorrentes de novos padrões contábeis, a Impugnante não a informou na ficha 07A da sua DIPJ

2011, a qual traz a demonstração do resultado levantado de acordo com os critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007.

- III.3. Reversão de Provisão para Perda de Investimentos

[...]

- III.4. Da Ilegalidade da Incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício

[...]

IV - PEDIDO

[...]

112. Por fim, protesta pela juntada de quaisquer outros documentos e informações que venham a corroborar com os fatos e argumentos descritos na presente Impugnação.

Da apresentação posterior de Aditamento à Impugnação

Foi apresentada pela Impugnante, um *aditamento* de Impugnação, acostada em "Documentos Diversos - Outros - Impugnação Complementar - parte 1, 2, 3 e 4" (fls.509 a 1.648).

Das Diligências Demandadas pela DRJ

Por meio do Despacho de Diligência (fls.1.654 a 1.656) a DRJ solicitou uma série de providências à autoridade fiscal, relativo a documentos trazidos tanto na Impugnação original, quanto a outros trazidos no citado *aditamento*.

Por meio do **Relatório Final de Diligência**, fls.1.688 a 1.689, a autoridade encarregada de sua realização, assim se pronunciou:

[...]

Após, em 19/10/2016, encaminhamos o Termo de Intimação Fiscal via DTE do contribuinte. Foi dada ciência da intimação acima, via decurso de prazo, em 03/11/2016.

O contribuinte, após o encaminhamento dos termos de diligência e intimação via DTE - Domicílio Tributário Eletrônico, não apresentou os documentos/contratos solicitados nos termos em referência.

Em decorrência dos fatos, encaminhamos o Termo de Encerramento de Diligência, descrevendo o não atendimento por parte do contribuinte em relação ao Termos de Diligência e Intimação referentes à diligência solicitada pela 1a. Turma da DRJ/SDR (fls. 1655) do PAF 18470.730424/2013-54. Houve ciência por decurso de prazo do Termo de Encerramento em 22/12/2016.

DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO

A DRJ de Salvador, por meio da 1ª Turma de Julgamento, julgou procedente em parte o crédito tributário, daí tendo apresentado **Recurso de Ofício**.

Eis o conteúdo da ementa do voto condutor da decisão recorrida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

JUROS INCIDENTES SOBRE A MULTA.

Na constituição do crédito tributário de ofício os juros de mora e a multa são calculados sobre o principal. Após o prazo para impugnação ou pagamento, não ocorrendo este, o montante do lançamento é classificado como débito para com a União decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96, e inclui todas as rubricas, dentre as quais a multa de ofício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

LUCRO REAL. EXCLUSÕES INDEVIDAS.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados quando comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Não apresentados documentos hábeis para comprovar a sua natureza, necessidade e efetividade, que permitam aferir a sua dedutibilidade, indevida é a redução do lucro real.

LUCRO REAL . AJUSTES RTT INJUSTIFICADOS.

Os Ajustes no Regime Tributário de Transição devem estar amparados por documentação competente para a sua comprovação.

LUCRO REAL. DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Considerado indevido o Ajuste RTT composto por receitas excluídas e despesas inseridas, incabível a glosa das mesmas despesas se não demonstrado que estas reduziram o lucro líquido contábil declarado pelo Contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em razão da relação de causa e efeito advindas dos mesmos fatos geradores e elementos probantes.

Relatório

[...]

Voto

26. A Impugnante apresentou 2 Impugnações e diversos documentos; não obstante, reiteradamente intimada deixou de apresentar elementos fundamentais relativos às infrações apuradas. Se não, vejamos.

27. Sobre o erro de preenchimento da DIPJ, envolvendo a Ficha 06ª, Linhas 19, 35 e 41, o Contribuinte faz um mero exercício matemático que, contrariamente ao que pretende, vem, sim, confirmar o ajuste RTT indevido de R\$ 43.250.921,96.

28. Como se lê nos itens 32 a 35, 57 e 67 da Impugnação, esta sugere que houve erro no valor da Ficha 06ª Linha 35 que deveria ser R\$ 43.250.921,96, e na indicação das despesas no valor de R\$34.236.591,88, o qual deveria compor o resultado da diferença entre os valores, que não especifica, das Linhas 19 (Variações Cambiais Ativas) e 41 (Variações Cambiais Passivas).

29. Ilustrando:

Na DIPJ:

	FICHA 06A	FICHA 07A	FCONT -Valor do Ajuste
F06 35	9.014.330,08	-	
F06 56	-1.045.073,68	-	
F07A 63	-	-34.236.591,88	
Lucro Líquido antes da CSLL Linha 69	17.566.162,50	-24.639.685,78	42.205.848,28

De acordo com a Impugnação:

	FICHA 06A
	9.596.906,10
F06 35	43.250.921,96
F06 56	-1.045.073,68
F06 19	?
F06 41	?
F06 19 - F06 41 =	-34.236.591,88
F07A 63	-
Lucro Líquido antes da CSLL Linha 69	17.566.162,50

30. Como se verifica acima, os erros alegados não modificam o resultado contábil apurado de R\$17.566.162,50 (Ficha 06ª Linha 69) e mais confirmam que combatem a infração apurada relativa ao ajuste indevido no RTT..

31. Quanto à glosa das despesas de variação cambial no montante de R\$ 34.236.591,88, observa-se que a Fiscalização tributou um Ajuste RTT de R\$ 43.250.921,96, que corresponde à receita de R\$ 9.014.330,08 não levada à apuração do resultado segundo critérios de 31.12.2007, somada à despesa de R\$34.236.591,88 incluída nessa mesma apuração.

32. Em outras palavras, a Autoridade Fiscal considerou indevido no Ajuste RTT a exclusão da receita de R\$ 9.014.330,08 bem como a inclusão da despesa de R\$ 34.236.591,88, totalizando R\$ 43.250.921,96. E adicionalmente, a Autoridade Fiscal fez a glosa dessa despesa.

33. Logo, assiste razão à Impugnante nesse ponto, sendo improcedente a glosa da despesa no valor de R\$ 34.236.591,88, que compõe o Ajuste RTT considerado indevido de R\$ 43.250.921,96; este sim, mantido, por não terem sido apresentadas provas suficientes para comprovar as operações correspondentes.

34. De fato, a Impugnante apresentou após um ano do prazo para impugnação contratos referentes a negócios em moeda estrangeira desacompanhados da necessária tradução juramentada, não obstante intimada e reintimada a fazê-lo. Tampouco apresentou os documentos comprobatórios suficientes para atestar a efetiva ocorrência e seus montantes de variações cambiais relacionadas às suas operações de venda, tais como: contratos relativos às operações, a vista ou a prazo, extratos bancários contendo os ingressos dos recursos correspondentes, entre outros.

[...]

38. Quanto à exclusão no valor de R\$ 45.590.848,00, a Impugnante relaciona à baixa de gastos com benfeitorias em bens de sua controlada 'Bay Service', BAY SERVICE SERVICOS PORTUARIOS LTDA, CNPJ 05.946.131/0001-80, com a qual teria celebrado contrato de prestação de serviços, jamais prestados.

39. À exceção do Laudo de Desmonte, fls. 487 a 499, não foi juntado qualquer documento relacionado a esta embarcação, ou a essa operação, nem sequer apresentou qualquer contrato de prestação de serviço firmado com a proprietária do referido bem, limitando-se a afirmar na Impugnação que:

[...]

47. Diante do exposto, voto por considerar procedente em parte a Impugnação, reconhecendo indevida a glosa da despesa no valor de R\$ 34.236.591,88, e mantendo parcialmente o lançamento no que concerne ao Ajuste RTT no valor de R\$ 43.250.921,96; por não terem sido apresentadas provas suficientes para comprovar as operações correspondentes e à exclusão no valor de R\$ 45.590.848,00, por não terem sido apresentados documentos capazes de comprovar a sua natureza, efetividade e dedutibilidade.

48. Em sendo as matérias que serviram de base ao lançamento da referida contribuição idênticas àquelas que motivaram o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, como idêntica é a contestação, e, uma vez que tais matérias já foram aqui apreciadas, mutatis mutandis, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação do Auto de Infração relativo ao lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ àquele relativo ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, em razão da relação de causa e efeito advindas dos mesmos elementos fáticos.

49. Afastada a glosa de despesa na apuração do lucro no valor de R\$ 34.236.591,88, ficam assim demonstrados os cálculos:

[...]

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano

O Recurso de Ofício apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da delimitação do litígio

Veja-se que em 01/12/2014, foi protocolado **outra** Impugnação, desta vez em nome de ZAMIN AMAPA MINERAÇÃO S.A, atual denominação da Contribuinte ANGLO

FERROUS AMAPA MINERAÇÃO LTDA., que constou como sujeito passivo nos Autos de Infração.

No cadastro CNPJ/CONSULTA, consta o endereço de ZAMIN AMAPA MINERAÇÃO S.A como sendo a Rua Jerônimo da Veiga 45, andar 5, conj. 52, sala 01, Bairro Jardim Europa, em São Paulo/SP (fls.1722), e para este endereço foi enviado o resultado do julgamento (fls.1723):

PROCESSO 18470.730424/2013-54

CONTRIBUINTE ZAMIN AMAPA MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

CNPJ 06.030.747/0001-79

ENDEREÇO R JERONIMO DA VEIGA 45 ANDAR: 5; CONJ: 52; SALA: 01 - JARDIM

EUROPA - CEP: 04536-000 - SAO PAULO - SP

INTIMAÇÃO DERAT/ECOB Nº : 2 301 /2017

Pela presente, dá-se ciência do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), cuja cópia segue em anexo.

Fica o interessado intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta, o(s) débito(s) discriminado(s) no demonstrativo "A" em anexo, sendo facultado recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no mesmo prazo.

Considera-se data da ciência, quando por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo (Domicílio Tributário Eletrônico – DTE) ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrido antes. (art.23 do Decreto 70.235/72).

Em seguida, o Despacho de fls.1.728:

TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM DE ATO OFICIAL NA CAIXA POSTAL DTE

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 29/06/2017 11:17:18.

Intimação de Resultado de Julgamento

Acórdão de Impugnação

Documentos Diversos - Outros - Demonstrativo A

Documentos Diversos - Outros - Demonstrativo B

Darf

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

Após, o Despacho de fls.1.729:

CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Base legal da ciência: alínea 'a', inciso III, § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 29/06/2017 11:17:18

Data da ciência por decurso de prazo: 14/07/2017

Intimação de Resultado de Julgamento

Acórdão de Impugnação

Documentos Diversos - Outros - Demonstrativo A

Documentos Diversos - Outros - Demonstrativo B

Darf

DATA DE EMISSÃO : 16/07/2017

Quer-se com isso demonstrar que a ZAMIN AMAPA MINERAÇÃO S.A, atual denominação social da Autuada, foi devidamente intimada do Acórdão da DRJ, nos termos do art.23 do Decreto 70.235/72, não tendo apresentado recurso voluntário.

Da Impugnação trazida após a apresentação regular da Impugnação original

Relativamente a esta *Impugnação*, trazida **após** a Contribuinte autuada haver exercido o seu direito de defesa, de se dizer que, apesar de a DRJ ter considerado seus termos, pois em seu **Despacho 35**, de 17/03/2016, fls.1.654 a 1.656, faz menção a vários documentos e textos trazidos naquela *impugnação posterior*, necessário se torna destacar que tal impugnação e documentos trazidos não devem ser acatados, uma vez que a Contribuinte já exercera o seu direito com a apresentação da Impugnação original.

Neste sentido, a lição de Gilson Wessler Michels em sua obra **PAF - Processo Administrativo Fiscal - Litigância Tributária no Contencioso Administrativo**:

É muito comum, em direito tributário e em direito processual tributário, haver dúvidas acerca das diferenças entre os institutos jurídicos criados, via de regra, para dar consequência prática à inércia de quem pode agir e não o faz (diz-se "via de regra", porque como se verá a seguir, nem sempre é a inércia que traz como consequência a perda de prerrogativas de direito

processual ou de direito material). Importa, assim, ter-se em conta as distinções existentes entre as figuras da preclusão, perempção, decadência e prescrição.

*a) **Preclusão**: em princípio, a preclusão representa a perda da prerrogativa de direito processual, em razão da inércia do agente; ou seja, é a perda da faculdade de praticar ato processual. Ocorre, porém, que não é apenas a inércia que traz a preclusão. Assim, ganha relevo a distinção entre os quatro tipos de preclusão: a temporal, a lógica, a consumativa e a pro judicato:*

[...]

*a.3) **preclusão consumativa**: ocorre quando há a prática de um ato que exclui o recurso ou seu aditamento. Ou seja, é a perda da faculdade de praticar o ato processual em razão de já ter havido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo, Por exemplo, o prazo para impugnar o lançamento é de 30 dias; porém, se o sujeito passivo o faz no 20º dia, já exerceu seu direito, não podendo apresentar nova impugnação ou emendar a já apresentada.*

De forma que não se conhece aqui dos termos (fls.509 a 531) trazidos na *impugnação* apresentada **posteriormente**, em face da Impugnante já ter havido exercido o seu direito, sem destacar o fato de que aquela *impugnação* fora apresentada **após** o prazo legal, o que, em vista do exposto acima, revela-se um aspecto descartável.

Quanto aos documentos ali acostados, também não há que se cogitar de eventual acatamento para apreciação, uma vez que em sua Impugnação original não foi feita qualquer alusão à dificuldades na obtenção e/ou na sua apresentação naquela oportunidade, conforme determina o Decreto 70.235/72.

Me socorro novamente dos pontuais ensinamentos, da obra já citada, pags.145/146 (grifo é do Relator):

*[...] que a garantia à produção de provas não precisa, e nem deve ser ilimitadamente estendida no tempo, posto que a falta de limitação colocaria em risco outros princípios constitucionais expressos ou implícitos, como tais o da duração razoável do processo, o da necessidade de estabilização das relações jurídicas, o da segurança jurídica, etc. Desse modo, não há como vislumbrar na limitação temporal à produção de provas o alegado cerceamento de direito de defesa, **já que nas regras do PAF há um momento certo definido para a apresentação dessas provas, tanto quanto há previsão para o recebimento de provas depois da impugnação diante de situações excepcionais (em geral associadas à impossibilidade concreta de o contribuinte de apresentá-las tempestivamente).***

[...] diante de situações nas quais não se vislumbra prejuízo para o curso normal do processo e que envolvem a apresentação de um documento que, por si só, atesta de forma concludente e definitiva a invalidade do lançamento independentemente de cognição mais aprofundada e da realização de diligências para

atestar sua veracidade ou conteúdo, poderia tal apresentação ser considerada válida quando efetuada a destempo.

Entretanto, se as provas juntadas posteriormente à impugnação compõem-se, como é o caso mais comum, de uma massa de documentos que apenas indiretamente atestam a versão da parte, demandando, por conta disso, desdobramentos processuais complementares para sua análise, e com isso atrasando de modo desmesurado o julgamento, só poderia ser acatada a juntada de tais provas fora do prazo legal, caso a parte demonstrasse a ocorrência de uma das circunstâncias excepcionais previstas no parágrafo 4º do art.16 do Decreto nº 70.235/72. Com isso, preservados restariam tanto o dever do julgador quanto a integridade do rito procedimental (de se lembrar que o julgamento administrativo não pode ser usado para, na prática, se ter a reabertura da ação fiscal).

Do mérito

Conforme já relatoriado, não houve apresentação de recurso voluntário, de forma que passa-se a apreciar o recurso de ofício.

Assim, restou **preclusa** a matéria tributável apontada no Auto de Infração - **item 0002 EXCLUSÕES / COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL**, uma vez mantida a sua tributação pela decisão de primeira instância.

DA APRECIACÃO DO RECURSO DE OFÍCIO

Na Demonstração do Lucro Real, de 31/12/2010, temos o seguinte resultado **após** o ajuste de RTT, **sem** considerarmos as adições e exclusões (fls.124 a 149):

Lucro antes do Imposto de Renda (DIPJ)	20.671.956,65
Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT	1.045.073,68
(-) Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT	43.250.921,96
Resultado Líquido após RTT	(21.533.891,63)

O valor de **R\$ 43.250.921,96** foi considerado pela Fiscalização como um ajuste indevido de RTT (**item 003** do Auto de Infração), pois, segundo consta no **Termo de Constatação Fiscal**, esta importância refere-se à *Receitas de variação nas taxas de câmbio (CPC 02)*, contabilizadas na conta 4.2.01.03.0029 - *Variação Cambial Não Realizada R\$ p/ US\$,* e devendo ser imputadas ao resultado **geral** (IFRS), entretanto teria constado como efetivamente levada ao resultado a importância de **R\$ 9.014.330,08**, conforme consta na Ficha 06A - Demonstração do Resultado - **PJ em Geral**, linha 35.

A diferença entre tais valores importou em **R\$ 34.236.591,88**, estando informado, um valor idêntico na DIPJ na Ficha 07A - Demonstração do Resultado - **Critérios em 31/12/2007**, linha 63. A autoridade fiscal assim concluiu:

Pelo exposto entendemos que a redução do Lucro Líquido procedida pelo contribuinte da ordem de R\$ 43.250.921,96, a título de Ajuste do Regime Tributário de Transição -RTT , deverá ser glosada , face a não comprovação de que os procedimentos contábeis geradores de tais ajustes tenham seguido estritamente aos ditames dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638 de 28 de dezembro de 2007 e pelos arts 37 e 38 da Lei 11.941/2009.

Conforme já mencionado na conta 4.2.01.03.0029- Variação Cambial Não realizada R\$ p/ US\$ encontram-se contabilizados além da receita relativa aos novos métodos e critérios contábeis acima mencionados no valor de R\$ 43.250.921,96 , também encontra-se contabilizado Despesa de Variação Cambial da ordem de R\$ 34.236.591,88 , que da mesma forma restou incomprovada , pois não foram identificados os cálculos que embasam tal despesa .

Na Impugnação apresentada, a Contribuinte destacou que são distintas as infrações mencionadas, ou seja, a variação cambial citada no item 001 do Auto de Infração e no valor de **R\$ 34.236.591,88**, (que denomina de **variação cambial 1**) refere-se às variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações da Impugnante em função da taxa de câmbio e apresentou o razão contábil da conta de n. 2.2.02.07.0099. Ainda, destacou que tal importância "*não está 'embutida' na conta 4.2.01.03.0029 - Variação Cambial Não Realizada R\$ p/ US\$.*"

Que a confusão teria surgido porque a Impugnante cometera um equívoco de preenchimento da DIPJ, na Ficha 06A, linha 35:

34. A confusão fiscal pode decorrer de um pequeno equívoco da Impugnante, que registrou a diferença líquida de R\$ 9.014.330,08 na linha 35 (Rec. Decorrentes Outros Ajustes aos Padrões Intern. Contab.) da Ficha 06A de sua DIPJ 2011 - Ano calendário 2010. Tal valor equivale à diferença entre o resultado da Variação Cambial 2 (receita de R\$ 43.250.921,96) e o resultado da Variação Cambial 1 (despesas de R\$ 34.236.591,88).

Assim, que na **Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral**, deveria ser registrado os valores de variação cambial ativa (linha 19) e passiva (linha 41), relativo à **variação cambial 1**, que resultaria no montante de R\$ 34.236.591,88 (passiva).

O **Ajuste RTT** então promovido pela Impugnante se deu entre os seguintes valores, como já vimos:

Valor em R\$	Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral
43.250.921,96	linha 35. Rec. Decorrentes Outros Ajustes Padrões IFRS (*)
(1.045.073,68)	linha 56. (-) Desp. Decorrentes Outros Ajustes Padrões IFRS
42.205.848,28	Ajuste RTT

(*) Vimos que nesta linha constou, entretanto, efetivamente, a importância de **R\$ 9.014.330,08**, o que me parece crer, inicialmente, que devemos nos ater à comprovação da contabilização da diferença, de **R\$ 34.236.591,88** em conta desta receita, por força de dispositivos da legislação societária (Geral). Ainda, o montante representativo deve estar individualizadamente demonstrado no **FCont**, escrituração que condensa as diferenças entre a legislação societária (critérios contábeis atuais/IFRS) e a legislação vigente em 31/12/2007.

A Decisão da DRJ, me parece, faz certas afirmações que não condizem com o que a Contribuinte já tinha revelado em sua Impugnação.

A Impugnante afirmou que existe/registra duas variações cambiais **distintas**:

- a **variação cambial 2** decorrente da utilização dos dispositivos do **CPC 02** e que constaram no montante de **R\$ 43.250.921,96**;

- e as despesas/receitas de **variação cambial 1** que tratam da variação cambial já prevista na legislação tributária e que teria sido informada na DIPJ pelo seu valor de **R\$ 34.236.591,88**, já deduzido de eventual Variação Cambial Ativa (esta não informada/existente).

Portanto, é incorreta a afirmação da decisão de piso, reproduzida abaixo:

33. Logo, assiste razão à Impugnante nesse ponto, sendo improcedente a glosa da despesa no valor de R\$ 34.236.591,88, que compõe o Ajuste RTT considerado indevido de R\$ 43.250.921,96; este sim, mantido, por não terem sido apresentadas provas suficientes para comprovar as operações correspondentes.

Veja que tal afirmação é equivocada, pois os **R\$ 34.236.591,88** não fazem parte do Ajuste RTT, ou melhor, não estão embutidos naquela **variação cambial 2**.

DA DENOMINADA VARIAÇÃO CAMBIAL 2

Os **R\$ 43.250.921,96** (valor que deveria estar na Ficha 06 - linha 35, legislação societária - **PJ em Geral**) devem, sim, constar no **Fcont** como uma réplica dos lançamentos contábeis originais e que resultaram em uma receita deste porte, ou seja, seriam os denominados **lançamentos de expurgo**: lançamentos que constam na escrituração Geral e que devem ser "retirados", pois registrados por força dos IFRS.

No **Termo de Constatação Fiscal**, temos a seguinte informação:

Resta claro que na receita de R\$ 9.014.330,08 consignada como Receitas decorrentes dos Ajustes aos Padrões Internacionais encontramos na verdade dois componentes distintos , a saber :

Receitas de Variação Cambial decorrentes dos Ajustes aos Padrões Internacionais no valor de R\$ 43.250.921,96 e

Despesas de Variação Cambial da ordem de R\$ 34.236.591,88 .

As receitas e despesas acima referidas foram objeto de Intimações reiteradas no sentido de restar comprovado que as receitas efetivamente decorreram de adoção de critérios e métodos vinculados estritamente aos ajustes a padrões internacionais e que ; as despesas cambiais sejam realmente efetivas e dedutíveis , bem como seu métodos e critérios de cálculos também.

Em atenção às Intimações lavradas o contribuinte apresentou tão somente demonstrativo onde discriminou as contas onde encontram-se contabilizados os lançamentos que comporiam o saldo das Receitas de Variação Cambial decorrentes dos Ajustes aos Padrões Internacionais no valor de R\$ 43.250.921,96 , que reproduzimos em anexo ao presente Termo .

Os arquivos F/CONT foram entregues sem quaisquer discriminação dos ajustes de RTT , conforme por nós observado e ratificado pela própria fiscalizada .

Diante dos fatos acima narrados resta cristalino que o contribuinte não logrou comprovar serem as Receitas excluídas do Lucro Líquido na apuração do Lucro Real , efetivamente decorrentes de Ajustes aos Padrões Internacionais de Contabilidade , no valor líquido de R\$ 43.250.921,96.

[...]

Pelo exposto entendemos que a redução do Lucro Líquido procedida pelo contribuinte da ordem de R\$ 43.250.921,96, a título de Ajuste do Regime Tributário de Transição -RTT , deverá ser glosada , face a não comprovação de que os procedimentos contábeis geradores de tais ajustes tenham seguido estritamente aos ditames dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638 de 28 de dezembro de 2007 e pelos arts 37 e 38 da Lei 11.941/2009.

Conforme já mencionado na conta 4.2.01.03.0029- Variação Cambial Não realizada R\$ p/ US\$ encontram-se contabilizados além da receita relativa aos novos métodos e critérios contábeis acima mencionados no valor de R\$ 43.250.921,96 , também encontra-se contabilizado Despesa de Variação Cambial da ordem de R\$ 34.236.591,88 , que da mesma forma restou incomprovada , pois não foram identificados os cálculos que embasam tal despesa .

Esta exclusão promovida pela Contribuinte, por conta de Ajuste de RTT e na importância de **R\$ 43.250.921,96**, de fato, revelou-se sem a devida comprovação, como bem assinalou a Fiscalização, fazendo menção no Termo de Constatação Fiscal que, após e em atendimento à intimações, somente foi apresentado um demonstrativo (**Quadro Demonstrativo Anexo ao Auto de Infração**), no qual se teria a movimentação de valores que, no fim do período do ano de 2010, traria o saldo de **R\$ 43.250.921,96**.

Veja-se que por meio do **Termo de Intimação Fiscal nº 0002**, de 18/03/2013, a Contribuinte fora intimada para:

3- Esclarecer , por escrito , amparando-se em documentação hábil , o Ajuste do Regime Tributário de Transição , no valor de R\$ 42.205.848,28 , informando a totalidade das contas envolvidas em em sua escrituração contábil .

Ainda, por meio do **Termo de Intimação Fiscal nº 0001**, de 24/05/2013, a Contribuinte fora reintimada:

Em atendimento ao item 3 do Termo de Intimação Fiscal nº 002 o contribuinte informou que os ajustes foram efetuados em conformidade com os entendimentos dos CPC's 02 e 10 e apresentou, através do arquivo magnetico (CD), demonstrativos que amparariam o ajuste do RTT.

Os Demonstrativos apresentados integram por cópia o presente Termo .

A análise dos demonstrativos não permitem vislumbrar o acatamento dos CPCs citados pois não identificam a sistemática utilizada nas extensas contabilizações procedidas nas contas que menciona.

No exame das informações contidas no F/CONT do SPED não vislumbramos os competentes lançamentos contábeis vinculados ao ajustes do RTT , segue em anexo cópia do Demonstrativo de Ajustes do Resultado encontrados no F/Cont.

Pelo exposto reiteramos a solicitação contida no item 3 do Termo de Intimação Fiscal nº 002 no sentido de restarem comprovadas a natureza e o método de cálculo dos ajustes efetuados à luz dos CPC's citados.

Ainda neste sentido, por meio do **Termo de Intimação Fiscal nº 0008**, de 15/08/2013, a Contribuinte fora intimada para:

1- Apresentar Demonstração do Resultado Analítico que permita identificar as contas que compõem cada elemento das Receitas , Custos e Despesas , conforme constante da Demonstração de Resultado da DIPJ e em especial as contas que integram o valor de R\$ 9.014.330,08 como Receitas decorrentes Outros Ajustes aos Padrões Internacionais de Contabilidade , uma vez que as receitas de Ajustes aos Padrões Internacionais de Contabilidade "excluídas" do Lucro Líquido na apuração do Lucro Real apresenta o total de R\$ 43.250.921,96 , o que significa uma diferença de R\$ 34.236.591,88 em receitas de ajustes não integrantes do Lucro Líquido.

Em comentários à Instrução Normativa RFB nº 949, de 16 de junho de 2009, que instituiu o **Controle Fiscal Contábil de Transição (FCont)**, da obra **Contabilidade Tributária - Um enfoque nos IFRS e na Legislação do IRPJ**, de Mateus Alexandre Costa dos Santos, tem-se:

O FCont é uma escrituração contábil completa das contas patrimoniais e de resultado, elaborada por meio de partidas dobradas e com base nos métodos e critérios contábeis vigentes em 31/12/2007. Ele foi instituído por meio da IN RFB nº 949/2009. Trata-se de uma obrigação tributária acessória, cuja finalidade é controlar o ajuste específico do RTT, oferecendo o detalhamento por meio de registros auxiliares efetuados em partidas dobradas, conforme previsto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 8º do DL 1.598.

À elaboração do FCont são necessários lançamentos de ajuste, visando reverter, a partir da escrituração comercial da PJ, os efeitos dos novos métodos e critérios contábeis. Tais lançamentos alcançam todos os elementos patrimoniais (ativos, passivos e patrimônio líquido) e de desempenho (receitas e despesas).

É importante frisar que os lançamentos de ajuste não representam o FCont. Eles são necessários à sua elaboração. O FCont é o resultado da escrituração comercial da PJ ajustada por tais lançamentos. Em síntese, o FCont deve retratar a

escrituração comercial da PJ caso fossem utilizados os métodos e critérios contábeis vigente em 31/12/2007. [grifo do Relator]

Repetindo o que já fiz constar neste Voto, a **constatação fiscal**: "*Os arquivos F/CONTI foram entregues sem quaisquer discriminação dos ajustes de RTT, conforme por nós observado e ratificado pela própria fiscalizada.*"

Por todo o exposto, de se concordar com o lançamento promovido pela Fiscalização, considerado no Auto de Infração - item 003. REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO - RTT / AJUSTE DO RTT EFETUADO INDEVIDAMENTE, que apontou uma exclusão indevida de **R\$ 43.250.921,96**.

Deste valor, a DRJ considerou que **R\$ 34.236.591,88** deveriam ser cancelados, por ter entendido, ao meu sentir de maneira equivocada, como já mostrado, que esta importância estaria *embutida* dentro daquele valor.

Por esta razão, deve ser restabelecido a totalidade do valor apontado no **item 0003** do Auto de Infração - IRPJ, como de **Ajuste RTT indevido**.

Em função desta conclusão, devo me estender ao **item 001**. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS / DESPESAS NÃO COMPROVADAS, até porque tal infração apresenta valor idêntico ao então acatado pela DRJ, o que me parece causou uma certa confusão na solução empreendida pela DRJ.

DA DENOMINADA VARIAÇÃO CAMBIAL 1

Na Impugnação, a Contribuinte alegou que o valor de **R\$ 34.236.591,88** seria da **variação cambial 1** e que apresentava "*o razão de sua conta contábil n. 2.2.02.07.0099 (doc.5), o qual demonstra o registro contábil das variações cambiais que compõem os valores ora discutidos.*"

Entretanto, tal razão apresenta histórico tipo *Reversão da Variação Cambial - mensal /10 - contra o Ajuste de Conversão*, além de fazer menção a *Ajuste de Adoção aos CPC's*, no final do período, não havendo como concluir que os **R\$ 34.236.591,88** representam as variações cambiais passivas tipo **variação cambial 1**, assim denominado pela Contribuinte e que não se trataria de registro alusivo a dispositivos do IFRS, sem mencionar que não há qualquer registro a título de Variação Cambial **Ativa** na Demonstração do Resultado, seja na **PJ em Geral** ou segundo **Críticos Contábeis de 31/12/2007**.

Diligências demandadas pela DRJ no sentido de apresentação de documentos em face de outra *impugnação* apresentada (fls.509 a 1648) resultaram sem a devida resposta, apesar de questionada a legitimidade desta outra *impugnação* trazida (conforme já comentei no início deste Voto), mas o fato é que mesmo assim, nada do que foi pedido foi atendido:

Em decorrência dos fatos, encaminhamos o Termo de Encerramento de Diligência, descrevendo o não atendimento por parte do contribuinte em relação ao Termos de Diligência e Intimação referentes à diligência solicitada pela 1a. Turma da DRJ/SDR (fls. 1655) do PAF 18470.730424/2013-54. Houve ciência por decurso de prazo do Termo de Encerramento em 22/12/2016.

Ainda, entendo equivocada o pedido de esclarecimento contido na diligência demandada pela DRJ:

Assim, tendo em vista a necessidade de se certificar a ocorrência da receita de variação cambial, no montante de R\$ 34.236.598,68, excluída no Latur sob o título de ajuste de RTT, sugiro o retorno do processo ao órgão de origem para que o auditor-fiscal designado traga aos autos elementos necessários ao deslinde da questão, conforme segue: [grifo do Relator Carf]

[...]

Já me pronunciei sobre tal valor, entendendo que o mesmo não faz parte do Ajuste RTT (daqueles **R\$ 43.250.921,96**). Reproduzo, novamente, o afirmado pela Impugnante.

34. A confusão fiscal pode decorrer de um pequeno equívoco da Impugnante, que registrou a diferença líquida de R\$ 9.014.330,08 na linha 35 (Rec. Decorrentes Outros Ajustes aos Padrões Intern. Contab.) da Ficha 06A de sua DIPJ 2011 - Ano calendário 2010. Tal valor equivale à diferença entre o resultado da Variação Cambial 2 (receita de R\$ 43.250.921,96) e o resultado da Variação Cambial 1 (despesas de R\$ 34.236.591,88).

Veja-se que desde o início da ação fiscal, a Contribuinte já havia sido intimada, por meio do **Termo de Início do Procedimento Fiscal**, de 18/02/2013, a apresentar a **documentação comprobatória** referente, dentre outros, ao item 6.3 - **Outras Despesas (F07 L63)** de sua DIPJ, que vem a ser o valor de **R\$ 34.236.591,88**.

Ainda, por meio do **Termo de Intimação Fiscal nº 0008**, de 15/08/2013, a Contribuinte fora intimada para:

2- Reiteramos a solicitação referente a apresentação de justificativas e documentação hábil do valor de R\$ 34.236.591,88 da ficha 07 A linha 63 , uma vez que o atendimento inicialmente efetuado ao item 6.3 do Termo de Início do Procedimento Fiscal tão somente citou a conta patrimonial 2.2.02.07.0099 Ajustes Acumulados de Conversão -Diversos . Justificar ainda a "coincidência." exata entre a receita de ajuste não integrante do Lucro Líquido e a despesa referente a este item . Entendemos que a despesa em questão reduziu o saldo das receitas decorrentes Outros Ajustes aos Padrões Internacionais de Contabilidade , ficando pois sujeita a comprovação de sua dedutibilidade .

Veja que na Impugnação, a Contribuinte destaca que estas despesas referem-se à variação monetária de obrigações e direitos em função da taxa de câmbio, ou seja, tratam-se de contabilização de valores já previstos na legislação tributária e não necessitariam, evidentemente, de nenhum ajuste a ser feito a título/por conta de utilização de **padrões IFRS**.

Tratava-se apenas de apresentar os documentos que culminaram no registro destas despesas (variações monetárias **passivas**), mas como demonstrado no presente Voto, apesar das intimações, tal comprovação não foi demonstrada.

Ainda, a Impugnante afirma que as variações monetárias ativas e passivas - a sua **variação cambial 1** - seriam passíveis de registro nas linhas 19 e 41, respectivamente, da Ficha 06A - Demonstração do Resultado - **PJ em Geral** DIPJ/2011 e que "*o somatório das linhas 19 e 41 resultaria então no montante de R\$ 34.236.591,88.*"

Além de nada constar nestas linhas, desta Ficha, vamos encontrar o registro de **RS 34.236.591,88** na Ficha 07A - Demonstração do Resultado - **Critérios em 31.12.2007 - PJ em Geral**, na linha 63. *Outras Despesas Não Relacionadas nas Linhas Anteriores.*

Ante o exposto, por força da não comprovação das aludidas despesas, apesar de intimada para tal, como mostrado no Termo de Constatação Fiscal, de se permanecer com a glosa promovida pela Fiscalização.

Da Incidência de Juros de Mora sobre a Multa de Ofício

Trata-se de questão superada no âmbito deste Colegiado:

Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Lançamento Decorrente

A solução dada ao litígio principal, referente ao IRPJ, aplica-se ao lançamento dele decorrente (CSLL), por resultarem dos mesmos elementos de prova e se referirem à mesma matéria tributável.

Conclusão

Voto por dar **provimento** ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano